



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.905797/2010-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.364 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3.523

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Belém:

Analizados prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- *Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 802.416,13 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 524.585,14 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*
- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*
- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*
- *Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 56) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 190/204), alegando que:

O Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade não esclarece um ponto sobre o qual é imprescindível a manifestação da Inconformada, que deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco, cerceando, desta forma, o seu direito de defesa.

Incorre o Fisco, assim, no que dispõe o art.59, II do Decreto 70235/72:

(...)

É que conforme consta do próprio Despacho Decisório, uma das constatações averiguadas no mesmo foi a de que houve "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP".

O problema é que no Relatório da Informação Fiscal a Autoridade Fiscal não faz nenhuma referência ao item supra transcrito; apenas faz considerações acerca da redução de alíquota e menciona que os itens empregados no processo produtivo da Impugnante não são considerados insumos, além da desconsideração dos materiais de embalagem.

Acerca do referido item constante do despacho decisório e ausente do Relatório de Informação Fiscal, não tem a Impugnante subsídios para se defender, ante à sua total impossibilidade.

Outro Item que enseja preterição ao direito de defesa é o fato da Inconformada ter utilizado o crédito de R\$ 802.416,13, ter sido reconhecido o valor de R\$ 524.585,14, e ter sido glosado o valor de R\$

1.352,14. Verifica-se, desta forma, a incompatibilidade entre os valores, razão pela qual, mais uma vez, constata-se cerceamento ao direito de defesa.

Assim, uma vez que foram aplicadas sanções pelas infrações a dispositivos legais pela Impugnante, não oferecendo os meios pelos quais foram detectadas tais infrações, resta evidenciado o prejuízo da Inconformada. Desta forma, resta evidente o prejuízo da Inconformada, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser considerado nulo consoante o disposto no art. 59 do Decreto 70235/72.

b. Da cobrança em duplicidade Consoante se verifica do Relatório de Informação Fiscal, foram constatadas irregularidades quanto aos créditos apurados referentes à venda de produção do estabelecimento com a redução de IPI antes de ter solicitado à Receita Federal "ato declarando o direito da signatária de redução de 50% das alíquotas de IPI", referentes ao período de apuração do terceiro trimestre de 2006.

Ocorre, Ilustres Julgadores, que a diferença de IPI deste mesmo período está sendo cobrada no processo administrativo nº 10380.721.189/201165...

O inusitado é que estão sendo efetuadas duas cobranças, em processos distintos, referentes ao mesmo crédito.

De fato, o presente processo é de todo improcedente, uma vez que independentemente do resultado do julgamento da impugnação interposta no processo nº 10380.721.189/201165, o não reconhecimento do valor compensado e a sua cobrança é de todo Improcedente.

(...)

Dessa forma, mais uma vez restaria líquido e certo o crédito perseguido, já que o saldo credor não teria sido utilizado para abater aquela suposta redução indevida de IPI.

(...)

Para a consecução de suas atividades, a Inconformada requereu junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA os registros dos produtos que industrializa (refrigerantes), os quais foram deferidos em razão do atendimento aos dispositivos regulamentares em vigor, conforme Certificados em anexo (doc. 06).

(...)

Conforme se depreende da Nota Complementar NC(221), para a fruição da redução da alíquota do IPI em 5 0% (cinquenta por cento) é preciso que **(a)** sejam os produtos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que **(b)** atendam os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA e que **(c)** estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

Ora, Ilustre Julgador, os produtos industrializados pela Inconformada preenchem todos os requisitos dispostos na citada NC (221), razão pela qual não há que se falar em redução "indevida" da alíquota do IPI, como pretende o acórdão recorrido (...)

As condições para a concessão da isenção, portanto, decorrem da lei. O princípio da legalidade exige que tais condições sejam impostas pela lei da pessoa isentante. Não pelo decreto, pela portaria, pelo ato administrativo. A administração, quando muito, simplesmente verifica o atendimento de tais condições.

(...)

O ato administrativo que reconhece atendidos os requisitos é, por conseguinte, meramente declaratório, e, portanto, retroativo.

(...)

Dessa forma, data vênia, resta clara a ilegalidade da conduta do Fiscal Autuante em homologar parcialmente as PER/DCOMPs pelo fato de a Inconformada supostamente ter promovido a saída de produtos tributos com redução indevida da alíquota de IPI em 50%.

Tal entendimento é insustentável, vez que tem por base unicamente a ausência de Ato Declaratório a ser expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando a Nota Complementar NC (221) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 4.542/2002, não condiciona o gozo da isenção a tal formalidade.

(...)

De todo o exposto, resta claro o direito da Inconformada em usufruir da redução da alíquota do IPI em 50% (cinquenta por cento), de que trata a Nota Complementar NC(221), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 4.542/2002, devendo ser julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

De mais a mais, data máxima vênia, conferir efeito retroativo ao Ato Declaratório devidamente formalizado é mais do que simples aplicação do direito relativo aos atos de efeito meramente declaratório; é questão de razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, boafé, moralidade e economia.

(...)

Criou-se, na verdade, em confronto com a Lei nº. 10.451/2002, uma burocracia de tal forma inútil, para não dizer contrária ao princípio da eficiência a que está adstrita a administração pública. Daí porque, mesmo que a Inconformada não tivesse despacho decisório favorável bem como a solicitação do Ato Declaratório em comento, ainda assim se impõe o reconhecimento do direito ao gozo da isenção a que faz jus a Impugnante, por força dos princípios da moralidade, eficiência, economia, boa-fé e razoabilidade.

(...)

Em que pese o que restou estabelecido no termo de informação fiscal, o fato é que os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Inconformada, que não se enquadram nem como ativo fixo e nem como bens de uso e consumo, conforme consta do Manual Técnico em anexo (doc. 09).

Primeiro, porque estão de tal forma envolvidos na fabricação do produto explorado pela Inconformada, que sem o seu concurso é impossível obter o produto final; segundo, porque estão tão intrinsecamente relacionados ao produto final, ainda que de forma indireta, que se pode avaliar, antecipadamente, a quantidade a ser consumida, eis que guarda estrita relação ou proporção com o volume produzido; e, terceiro, porque são consumidos e imprescindíveis ao processo de fabricação, mesmo sem fisicamente integrar o produto final, são intermediários de curta duração (porque os de longa duração são bens do ativo imobilizado).

Enquanto isso, o material de uso ou consumo, que a norma não caracteriza como produto intermediário, é aquele que é importante para a empresa, mas não à fabricação do produto final nem é consumido no processo de produção, o que não se coaduna com o caso presente.

Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível à obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.

(...)

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a CocaCola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

Ilustre Julgador, os produtos adquiridos pela Inconformada são consumidos no cumprimento das etapas do processo industrial, conforme se depreende dos Manuais Técnicos e das Listas Técnicas dos fornecedores em anexo, sendo lógico que integram o custo da produção de refrigerantes e que sofrem a incidência do IPI quando da venda do produto final, razão pela qual, de acordo com o art. 164, inciso I, do Decreto nº. 4.544, de 26 de dezembro de 2002, geram crédito.

(...)

É de ser levado em consideração também o benefício da dívida. É que o art. 112, do CTN, é claro ao afirmar que em caso de dívida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

(...)

Diante do exposto, a Impugnante REQUER que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, no sentido de reconhecer a totalidade do crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002141, relativo ao 3o trimestre de 2006, no valor total de R\$ 802.416,13 e, ato seguinte, homologar as compensações efetuadas.

Requer que em caso de dívida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).

Requer, por fim, caso entenda necessário, seja determinada a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 CRÉDITO.
MATERIAL DE LIMPEZA.*

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

Conselheiro ALEXANDRE GOMES – Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI que foi reconhecido parcialmente.

Segundo consta do despacho decisório de fls. 14, a matéria foi assim delimitada e a glosa efetuada:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 802.416,13 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 524.585,14 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Como se pode verificar, são dois os motivos que reduziram o montante do crédito pleiteado, a saber: (i) utilização de parte do saldo credor no 3º Trimestre de 2006 na escrita fiscal da Recorrente em período anterior ao protocolo do pedido de ressarcimento e compensação; e, (ii) glosa de créditos considerados indevidos; e, (iii) redução do saldo credor por conta de procedimento fiscal.

A Recorrente afirma que o relatório de informação fiscal informa o reconhecimento de saldo credor na monta de R\$ 802.416,13 e que este saldo teria sido utilizado para a cobertura de saldo devedor apurado no processo administrativo nº. 10380.721189/2001-65.

Referida decisão glosou, ainda, o valor de R\$ 1.352,14 relativos ao IPI incidente nas aquisições de materiais que seriam utilizados na limpeza da linha de produção necessária para a fabricação dos produtos da Recorrente.

Afirma, a Recorrente, que a mesma linha de produção fabrica diversos tipos de produtos (Coca Cola, Fanta, Guaraná Kuat, etc..) e a limpeza segue rígidos procedimentos estabelecidos pela Anvisa. Ou seja, se tratam de produtos intermediários que estão vinculados e

Processo nº 10380.905797/2010-40
Resolução nº **3302-000.364**

S3-C3T2
Fl. 3.529

são consumidos no processo produtivo da Recorrente e não podem ser considerados como bens do ativo ou material de uso e consumo.

Diante das dúvidas deste Relator quanto a natureza e destinação dos materiais denominados de “material de limpeza”, entendo por bem baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora liste os produtos denominados como “material de limpeza” e onde são utilizados, visando determinar se são aplicados especificamente para a limpeza e higienização da linha de produção.

Para o fiel cumprimento da diligência a autoridade preparadora deve analisar os documentos juntados ao presente processo, bem como solicitar a Recorrente outros documentos que se façam necessário. A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada. Após retorne os autos para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator